



MUNICÍPIO DE BRAGA

Aviso n.º 1761/2021

Sumário: Regulamento de Infraestruturas do Subsolo em Espaço Público — discussão pública.

Regulamento de Infraestruturação do subsolo em Espaço Público

Consulta Pública

Dr. Ricardo Bruno Antunes Machado Rio, Presidente da Câmara Municipal de Braga:

Faz saber que, no uso das competências conferidas pelas alíneas *b)* e *t)* do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em cumprimento e para efeitos do disposto no artigo 56.º da mesma Lei, e ainda os termos do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, inicia com a presente publicação o período de discussão pública do novo Regulamento de Infraestruturação do subsolo em Espaço Público (que revoga a atual Parte D — Gestão do Espaço Público — Título IV — Redes de Comunicações eletrónicas), ao abrigo do disposto na Constituição da República Portuguesa (artigos 112.º e 241.º), da citada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro [alíneas *h)* do n.º 2 do artigo 23.º, alínea *g)* do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k)* do n.º 1 do artigo 33.º

As referidas alterações encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrónico do Município e no Balcão Único de Atendimento, de segunda-feira a sexta-feira durante o horário de expediente (2.ª a 6.ª feira das 8h30 às 19h00).

No âmbito da participação pública, e nos termos do disposto no artigo 101.º do CPA, os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal — Balcão Único, ou via digital através do endereço eletrónico codigoregulamentar@cm-braga.pt, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do projeto do regulamento no DR.

Para constar se mandou passar o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e no site do Município.

15 de janeiro de 2021. — O Presidente da Câmara Municipal de Braga, *Dr. Ricardo Rio*.

313906626

4. ABERTURA DO PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA – PROPOSTA DE REGULAMENTO DAS INFRAESTRUTURAS SUBSOLO ESPAÇO PÚBLICO:

Do Sr. Vereador João Rodrigues, com a área de responsabilidade da Gestão e Conservação do Espaço Público, submetendo à consideração do Executivo Municipal a abertura do período de consulta pública do projeto de Regulamento das Infraestruturas em subsolo do espaço público, pelo período de 30 dias úteis, conforme previsto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, nos seguintes termos:

- Tendo sido aprovado pela Câmara Municipal, o início de procedimento de revisão regulamentar relativo à gestão de espaço público, estabelecendo, nomeadamente as normas que devem regular as intervenções em espaço público para estabelecimento das redes de comunicações eletrónicas, não se constituíram interessados em tal sede.
- Após estudo técnico e normativo da matéria em causa, chegou-se à redação do texto que agora se propõe que seja submetido a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.
- Posteriormente à aprovação do Executivo Municipal da submissão a consulta pública do projeto de regulamento, deverão ser notificadas as entidades representativas dos interesses envolvidos, para que possam vir apresentar os seus contributos, cuja pertinência auxiliará na elaboração de um regulamento ajustado à realidade.

DSJC

7

Abílio de Sousa
Abílio de Sousa



*C.M.-Reunião de 11/1/2021
De liberado aprovar a DSJC
Abstenção da CDU*

PROPOSTA

Assunto: Alteração ao Regulamento INFRAESTRUTURAS SUBSOLO ESPAÇO PÚBLICO

Tendo sido aprovado pela Câmara Municipal, o início de procedimento de revisão regulamentar relativo à gestão de espaço público, estabelecendo, nomeadamente as normas que devem regular as intervenções em espaço público para estabelecimento das redes de comunicações eletrónicas, não se constituíram interessados em tal sede.

Após estudo técnico e normativo da matéria em causa, chegou-se à redação do texto que agora se propõe que seja submetido a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Posteriormente à aprovação do executivo municipal da submissão a consulta pública do projeto de regulamento, deverão ser notificadas as entidades representativas dos interesses envolvidos, para que possam vir apresentar os seus contributos, cuja pertinência auxiliará na elaboração de um regulamento ajustado à realidade.

Nestes termos, proponho que se submeta o Projeto de Regulamento à próxima Reunião do Executivo Municipal, para abertura do período de consulta pública.

O Vereador com a área de responsabilidade da Gestão e Conservação do Espaço Público,

Dr. João Rodrigues

Nº Informação: 49484

Data: 29/09/2020

Assunto: REGULAMENTO INFRAESTRUTURAS SUBSOLO ESPAÇO PÚBLICO

LEI HABILITANTE

1 – O presente regulamento, relativo às infraestruturas em subsolo de espaço público municipal, é aprovado nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 – O presente regulamento dá ainda execução:

- a) Aos artigos 5.º e 135.º a 137.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951;
- b) Ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro¹
- c) Ao Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, estabelecendo os procedimentos para a atribuição dos direitos de passagem em domínio público às empresas de comunicações eletrónicas, bem como para a atribuição de direitos de acesso.

NOTA JUSTIFICATIVA

De acordo com o disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, os regulamentos são aprovados com base num projeto, acompanhado de uma nota justificativa fundamentada, que deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

¹ Sem prejuízo do regime legal aplicável à luz do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto Lei 555/99, de 16 de dezembro

A presente proposta de regulamento, surge da necessidade de regular eficazmente, não apenas os operadores de instaladores de redes de infraestruturas eletrónicas, mas também os restantes operadores/ entidades e instaladores de infraestruturas no subsolo Municipal, como sejam os operadores de infraestruturas de distribuição de energia (gás e eletricidade), de infraestruturas de água e infraestruturas de drenagem de águas residuais. Tem-se tornado também premente que o Município disponha de um eficaz regulamento municipal que permita, não só efetuar a fiscalização das intervenções no subsolo de forma assertiva, mas também que condicione a ação dos operadores e dos seus subcontratados através do ato administrativo de retenção de cauções, para garantia de boa execução e ressarcimento dos custos associados aos danos provocados pela instalação de novas infraestruturas em outras existentes.

Também se revela de extrema importância, a proposta de inclusão de disposições técnicas ao nível dos procedimentos de abertura/ aterro de valas e reposição de pavimentos, que permitirão o desenvolvimento do ato de fiscalização de forma fundamentada e sustentada por um regulamento plenamente eficaz.

No que concerne aos custos decorrentes das medidas ínsitas no regulamento que se dá à estampa, não se criam procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos, sendo, ademais, suficientes os recursos humanos existentes.

Tendo presente o argumentário que antecede, foram ponderados e sopesados os benefícios e os custos decorrentes da aplicação das regras definidas no presente ato normativo, concluindo-se que os benefícios são claramente superiores aos custos, na medida em que se introduzem medidas de simplificação administrativa, que permitem aumentar a eficiência e eficácia dos serviços, o que, conseqüentemente, se refletirá na diminuição de custos administrativos.

Resulta, assim, que a aprovação da presente Proposta de Regulamento se apresenta claramente como uma mais-valia, já que permite aos operadores económicos saberem- em obediência ao princípio da transparência, da igualdade e da não discriminação- de antemão, quais as condições de acesso a infraestruturas, e os procedimentos a adotar para a criação das mesmas.

A implementação de princípios de funcionamento através de metodologias e meios, fomenta a simplificação e a racionalização dos procedimentos existentes, que, começando por servir a autarquia, se alargam ao munícipe e a todos aqueles que pretendam aceder à informação e obter a prestação de um serviço de qualidade, sendo este o principal objetivo deste regulamento.

A presente alteração regulamentar foi submetida a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

**REGULAMENTO da
INFRAESTRUTURAÇÃO DO SUBSOLO EM ESPAÇO PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

- 1- O presente Título aplica-se a todas as obras e trabalhos a realizar no domínio público municipal de Braga, com vista à instalação, construção, alteração, substituição, manutenção ou reparação das infraestruturas adequadas ao alojamento de infraestruturas de telecomunicações, distribuidoras de energia, eletricidade e gás e redes de drenagem de águas residuais, designadamente domésticas e pluviais.
- 2- A existência, por via legal ou contratual, de um direito de ocupação e utilização do domínio público municipal, não exime o respetivo titular da observância das disposições aplicáveis constantes do presente Título.
- 3- Todas as Entidades públicas ou privadas que intervenham no espaço público do Município de Braga, estão sujeitas às disposições do presente Título, sem prejuízo da observância das demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 2.º

Regime aplicável

- 1- No âmbito das operações de loteamento e obras de urbanização, cabe ao promotor da operação urbanística, a construção de infraestruturas de telecomunicação em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR), que faz parte do pedido de licença submetido.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a construção de infraestruturas aptas, fora do âmbito das operações de loteamento, urbanização ou edificação, está sujeita a comunicação prévia, nos termos do artigo 7.º do DL n.º 123/2009 e dos artigos 34.º a 36.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), nas suas redações atuais.

- 3- A instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios está sujeita a autorização municipal, nos termos do DL n.º 11/2003.
- 4- Sempre que no local existirem infraestruturas de telecomunicação em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) já instaladas, é obrigatória a sua utilização, sempre que as mesmas permitam suportar os serviços a prestar e as tecnologias a disponibilizar.

Artigo 3.º

Apresentação da comunicação prévia

A apresentação de comunicação prévia para construção de infraestruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao Vereador com competência delegada, sob a forma de requerimento e é instruído com os elementos constantes do artigo seguinte.

Artigo 4.º

Instrução da comunicação prévia

- 1- São elementos instrutórios da comunicação prévia:
 - a) Ficha técnica contendo a identificação da obra, dos intervenientes e das características técnicas gerais;
 - b) Memória descritiva e justificativa, a qual contém a identificação da categoria da obra, para além de todas as opções tomadas face à especificidade da intervenção, todas as informações e esclarecimentos necessários à interpretação do projeto, nomeadamente comprimento e largura dos pavimentos afetados, diâmetro, número e extensão das tubagens, dimensão das caixas, equipamento a instalar no subsolo ou à superfície e prazo previsto para a execução da obra e quando tal se justifique o seu faseamento;
 - c) Planta topográfica de localização (escala maior ou igual a 1:5000);
 - d) Planta de implantação da rede de tubagem à escala 1:500 com a delimitação da área de trabalho e, se necessário, a área alternativa de circulação de peões;
 - e) Plantas desenhadas contendo a representação dos pormenores necessários à perfeita compreensão, implantação e execução da obra;
 - f) Lista de material, com indicação dos modelos e tipos a instalar, devendo ser indicadas as respetivas marcas dos materiais, salvaguardando, no entanto, a existência de equivalências e ainda medições, mapas de quantidades e orçamento;

- g) Entrega dos elementos necessários ao registo em formato eletrónico da georreferenciação da rede de tubagem;
 - m) Termo de responsabilidade e elementos de identificação do projetista (cfr. modelo), bem como declaração comprovativa da habilitação legal nos termos do previsto da Lei nº 31/2009, de 3 de julho;
 - h) Termo de responsabilidade do diretor da obra (cfr. modelo), bem como declaração comprovativa da habilitação legal, nos termos do previsto da Lei nº 31/2009, de 3 de julho;
 - i) Livro de obra;
 - j) Alvará de construção e declaração do titular do alvará;
 - l) Seguro de acidentes de trabalho e declaração do titular da apólice de seguro (cfr. modelo);
 - m) Plano de segurança e saúde com termo de responsabilidade de técnico habilitado para elaboração e subscrição de projetos de arquitetura;
 - n) Plano de trabalhos arqueológicos aprovado pelos órgãos da tutela, caso os trabalhos ou obras a realizar se localizem em área de proteção arqueológica, como tal definida no Capítulo III, Secção II do presente Título;
 - o) Comprovativo da entrega do montante referente à taxa municipal de direitos de passagem, cobrada no ano anterior ao do pedido.
 - p) Comprovativo do anúncio prévio de realização das obras de construção;
 - q) Extrato da consulta ao SIIA, do qual resulte a ausência de informação no SIIA relativa a infraestruturas aptas integradas no domínio público que permitam satisfazer as necessidades da empresa de comunicações eletrónicas interessada, ou comprovativo da recusa de acesso;
 - r) Comprovativo do deferimento do pedido de atribuição de direito de passagem ou do decurso do prazo.
- 2- A simbologia a utilizar nas peças desenhadas é idêntica à indicada nos anexos do manual de infraestruturas de telecomunicação em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) elaborado e aprovado pelo ICP- ANACOM, e deve ter as dimensões mínimas necessárias que permitam a sua fácil interpretação, sem perturbar a leitura, e outras informações existentes nas plantas e peças desenhadas

CAPÍTULO II

OBRAS NA VIA PÚBLICA

Artigo 5.º

Competência para coordenar e proceder à apreciação prévia dos planos de atividades

- 1- Sempre que se projetem obras que viabilizem a construção ou ampliação de infraestruturas no domínio público sob jurisdição municipal, o Município de Braga tornará pública essa intenção, para que outras entidades promotoras possam associar-se à obra projetada.
- 2- O prazo para adesão à obra é indicado no momento da publicação referida no número anterior, devendo a entidade manifestar o seu interesse de aderir obra, ao Município, no prazo de 30 dias.
- 3- Verificando-se o interesse de distintas entidades e sendo a instalação da sua rede tecnicamente exequível, os custos globais dos trabalhos serão suportados por cada uma proporcionalmente ao número de tubos a instalar.
- 4- A conservação de cada troço da rede fica a cargo das entidades que nele operem, em medida proporcional ao número de tubos instalados.

Secção I

REGIME EXCECIONAL: DISPENSA DE PROCEDIMENTO DE CONTROLO PRÉVIO

Artigo 6.º

Obras e trabalhos urgentes

- 1- As obras ou trabalhos cuja urgência exija a sua execução imediata podem ser iniciadas pelos operadores de subsolo sem necessidade de desencadear qualquer procedimento.
- 2- Nos casos previstos no número anterior o operador de subsolo que deu início à obra ou aos trabalhos deve, no primeiro dia útil seguinte, comunicar esse facto ao Município, bem como, se for caso disso, praticar os atos necessários à sua legalização.
- 3- São obras urgentes, para efeitos do presente capítulo:
 - a) as obras ou trabalhos necessários à salvaguarda da saúde e da segurança pública, designadamente:
 - i) A reparação de fugas de gás e de água;

- ii) A reparação de avarias de cabos elétricos ou de telecomunicações;
 - iii) A desobstrução de coletores;
- b) As obras ou trabalhos realizados por força do estado de necessidade, caso fortuito ou força maior.

Artigo 7.º

Isenção de controlo preventivo

- 1- Estão isentas do procedimento de qualquer controlo preventivo a execução de obras no domínio público municipal:
- a) que revistam carácter de urgência, nos termos previstos no artigo anterior;
 - b) que não envolvam a realização de obras ou a alteração das infraestruturas existentes;
 - c) que sejam promovidas pelo Município, quer sejam executadas diretamente por si ou executadas por uma terceira entidade.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade que executa as obras deve cumprir as demais regras legais e regulamentares aplicáveis.
- 3- As intervenções previstas na alínea b) do n.º 1 bem como a data do respetivo início e conclusão, devem ser comunicadas por escrito ao Município, com 5 dias de antecedência.

Secção II

REGRAS GERAIS

Artigo 8.º

Caução

- 1- Aquando da apresentação do pedido de licenciamento ou da comunicação prévia, o Município pode exigir ao titular da obra ou ao responsável pela execução da mesma, a prestação de caução.
- 2- A caução referida no número anterior destina-se a:
- a) garantir a boa execução dos trabalhos, designadamente ao nível da reposição de pavimentos;
 - b) ressarcir a Câmara Municipal pelos custos diretos associados à eventual execução coerciva de trabalhos de correção de não conformidades, ou repavimentação integral, que se constatem dentro do período de garantia descrito no ponto 1, e não tenham sido executados pela entidade responsável dentro do prazo previsto em sede de notificação oficial.

- 3- O prazo de garantia da intervenção é fixado em 5 anos, a contar da data de comunicação de fim dos trabalhos e após o respetivo ato de vistoria para efeito de auto de conclusão provisório.
- 4- A caução é prestada através de garantia bancária, depósito bancário ou seguro- caução, a favor do Município de Braga, “*on first demand*”.
- 5- O montante da caução corresponderá ao valor da estimativa orçamental apresentado, podendo este ser revisto pela Câmara Municipal por aplicação de valores unitários de mercado, não podendo ser superior a 5% daquele valor. O valor mínimo unitário a atribuir será de 55€/m² de pavimento em vala.
- 6- A caução é acionada sempre que a entidade responsável pela intervenção não proceda à reparação previamente exigida pelo Município, no prazo imposto.
- 7- Quando se verifique que a caução prestada inicialmente não é suficiente para suportar todas as despesas estimadas que o Município possa vir a suportar com a reposição das condições do pavimento, a entidade responsável pela obra deve efetuar um reforço da caução no montante indicado pelo Município.
- 8- Decorrido o prazo de garantia da obra, são restituídas as quantias retidas e promover- se- á a extinção do procedimento, por inutilidade superveniente.

Artigo 9.º

Informação do início dos trabalhos

- 1- Até 10 dias antes da realização das obras na via pública, independentemente da sua sujeição, ou não, a procedimento de controlo prévio municipal, o promotor deve informar o Município da intenção de dar início aos trabalhos, através de comunicação escrita, identificando devidamente a operação que pretende executar.
- 2- A informação referida no número anterior deve seguir o disposto no artigo B- 1/26.º do Código Regulamentar do Município de Braga.

Artigo 10.º

Caducidade

A comunicação prévia para a realização de obras na via pública, caduca:

- a) se o promotor não realizar o pagamento das taxas devidas no prazo de 12 meses a contar da data de apresentação da comunicação prévia;

- b) se os trabalhos estiverem suspensos ou abandonados por período superior a 6 meses, salvo se a suspensão ocorrer por facto não imputável ao titular da comunicação prévia;
- c) se os trabalhos não forem concluídos no prazo fixado na comunicação prévia.
- d) se, no período entre a realização da comunicação prévia e a data de realização dos trabalhos, o tipo de pavimento for alterado ou a via repavimentada.

Artigo 11.º

Responsabilidade

- 1- Os promotores da obra são responsáveis, nos termos legais e contratuais, por quaisquer danos provocados ao Município ou a terceiros, decorrentes da execução dos trabalhos ou de atos que constituam a violação das disposições do presente regulamento, a partir do momento que ocupem o espaço público para dar início aos mesmos.
- 2- A atividade dos operadores e das empresas especializadas em obras que interfiram com o subsolo, é considerada uma atividade perigosa, para os efeitos vertidos no presente regulamento, uma vez que, tem ínsita ou envolve uma probabilidade maior de causar danos do que a verificada nas restantes atividades em geral, pela sua natureza e meios utilizados.
- 3- A existência de danos nas infraestruturas existentes deverá ser comunicada às entidades com competência nessa matéria.

Artigo 12.º

Embargo de obras na via pública

- 1- O Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada, pode determinar o embargo total ou parcial de obras na via pública, em caso de inobservância do disposto no presente regulamento e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, devendo o embargo seguir o regime e procedimento previsto no RJUE.
- 2- O embargo da obra deve ser notificado por escrito à entidade, serviço ou particular interveniente e registado no livro de obra.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada, pode ordenar o embargo imediato da obra quando a demora resultante da suspensão dos trabalhos envolver perigo iminente ou danos graves para o interesse público.

- 4- Embargada a obra, o promotor da operação urbanística é obrigado a tomar de imediato as providências necessárias para que a obra não constitua perigo para o trânsito de veículos ou para qualquer utilizador da via pública.
- 5- Quando a gravidade da situação assim o impuser ou aconselhar, o Município pode, a expensas do promotor da operação urbanística, repor de imediato as condições existentes antes da data do início das obras, ainda que, para tanto, haja que proceder ao aterro de valas.
- 6- O embargo é levantado logo que se demonstre ter dado cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO III

Atribuição de Direitos de Passagem em Domínio Público

Artigo 13.º

Âmbito

O presente Capítulo institui procedimentos transparentes e não discriminatórios, no que respeita ao exercício do direito de utilização do domínio público por parte das entidades que pretendam infraestruturar o subsolo municipal.

Artigo 14.º

Pedido

O pedido de atribuição de direito de passagem em bens de domínio público municipal para construção e instalação de infraestruturas adequadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador com competência delegada, sob a forma de requerimento e é instruído pelos seguintes elementos, sem prejuízo de outros que se considerem relevantes, **de acordo com o modelo XXX:**

Artigo 15.º

Decisão sobre o pedido

- 1- A Câmara Municipal dispõe de um prazo de 20 dias para se pronunciar sobre o pedido apresentado.

- 2- O prazo referido no número anterior começa a contar após apresentação do pedido ou após a apresentação dos elementos adicionais solicitados, no prazo fixado para o efeito.
- 3- A comunicação da decisão sobre o pedido de intervenção apresentado é efetuada através de notificação dirigida ao promotor que a solicitou.
- 4- A apresentação do pedido de atribuição dos direitos de passagem em bens do domínio público municipal está sujeita ao pagamento de taxa municipal dos direitos de passagem, prevista na Tabela de Taxas anexa ao presente Código Regulamentar do Município de Braga.

Artigo 16.º

Reserva de Espaço

- 1- A reserva de espaço nas condutas e outras infraestruturas de propriedade municipal é efetuada em função do respetivo limite de capacidade.
- 2- As ligações para uso exclusivo do Município, no âmbito dos sistemas nacional, regional ou municipal de proteção civil ou equiparados, prevalecem sobre as demais.
- 3- O deferimento do acesso fica condicionado à exequibilidade concreta da pretensão, em função da real capacidade da infraestrutura, aferida no momento da concretização da instalação por parte do respetivo operador/requerente.
- 4- As consequências decorrentes da situação prevista no número anterior, são imputáveis, exclusivamente, ao respetivo operador/requerente.

Artigo 17.º

Responsabilidade e Caução

- 1- Todas as infraestruturas que venham a ser danificadas por intervenção para instalação e/ou reparação de tubos, cabos, condutas, caixas de visita, postes, equipamentos e outros recursos devem ser reparadas, repostas ou reconstruídas, pela entidade interveniente ou por quem efetue os trabalhos por conta desta.

Artigo 18.º

Anúncio Prévio

O anúncio prévio destinado a captar a adesão à intervenção a realizar de outras empresas de comunicações eletrónicas que, na mesma área, pretendam instalar infraestruturas de suporte a sistemas e equipamentos das suas redes efetua-se através da inserção de aviso no site do Município e publicitação por edital.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 19.º

Proibição de interferência em outras redes

- 1- Na execução dos trabalhos não é permitida qualquer interferência nas redes sob a responsabilidade de terceiras entidades, sem a prévia autorização destas.
- 2- Nos casos em que a intervenção interfira com a rede de abastecimento de água ou de saneamento municipal e outras infraestruturas, a execução dos trabalhos deve ser antecedida da autorização das entidades respetivas, que deve ser colhida pelos interessados.
- 3- Sempre que entenda conveniente, o Município pode solicitar a presença de um técnico representante dos operadores responsáveis pelas demais redes existentes no local de execução dos trabalhos, para acompanhamento e assistência aos mesmos.
- 4- O disposto no n.º 2 pode ser aplicável, em casos excecionais, com as devidas adaptações, à junção do traçado da rede de outros operadores que intervenham na área.

Artigo 20.º

Regime de execução

- 1- Antes do início dos trabalhos será efetuada uma vistoria pelos competentes serviços municipais ao local, a fim de efetuar uma análise dos pavimentos.
- 2- A execução dos trabalhos é acompanhada pelos competentes serviços municipais.

- 3- Em todos os locais do espaço público municipal onde se realizem obras ou trabalhos deverão ser colocadas, em local bem visível, placas identificativas das entidades ou serviços a quem respeitem as obras ou trabalhos, bem como o nome do responsável, alvará exigido, tipo de obra ou trabalho e data prevista para a sua conclusão.
- 4- Em função da sua repercussão no sistema viário fundamental, o Município determinará quais os arruamentos em que, em períodos previamente estabelecidos, será interdita a realização de obras ou trabalhos no espaço público municipal.
- 5- O Município poderá interditar a realização de obras ou trabalhos em que, pela sua natureza, localização, extensão, duração ou época de realização, se prevejam situações lesivas do ambiente urbano, da segurança dos utentes ou da circulação na via pública.

Artigo 21.º

Sinalização da obra

- 1- É da responsabilidade do titular da comunicação prévia, o cumprimento do projeto de sinalização temporária e a colocação no local dos sinais e marcas considerados necessários para garantir a segurança de peões e viaturas e o acesso às propriedades, devendo a sua colocação ser prévia ao início dos trabalhos e situar-se em locais bem visíveis e em toda a extensão da área de intervenção.
- 2- Os sinais que eventualmente se danifiquem ou desapareçam durante o decurso dos trabalhos devem ser imediatamente substituídos pelo promotor da operação urbanística.
- 3- A sinalização temporária tem de ser imediatamente retirada após a conclusão dos trabalhos.
- 4- A sinalização existente antes do início dos trabalhos só pode ser alterada ou retirada mediante autorização expressa do Município.
- 5- Quando a ocupação da via pública afete a circulação pedonal ou vias de trânsito, têm que ser apresentadas plantas ao Município, para aprovação, com as áreas de circulação alternativas.
- 6- O projeto de sinalização temporária referido no número anterior, deve ser apresentado com a comunicação prévia.
- 7- Tem ainda que ser comunicado ao Município, em tempo oportuno, o dia efetivo da conclusão dos trabalhos para verificação e reposição da sinalização que existia antes do início da obra.
- 8- Os acidentes ou danos que afetem terceiros em virtude da falta ou deficiência de sinalização rodoviária, são da exclusiva responsabilidade do titular do alvará ou entidade executante.

Artigo 22.º

Medidas preventivas e de segurança

- 1- Todos os trabalhos devem ser executados de modo a garantir convenientemente a circulação de viaturas e de peões, quer nas faixas de rodagem, quer nos passeios, devendo, para tal, ser adotadas todas as medidas de carácter provisório indispensáveis à segurança e comodidade dos utentes, nomeadamente:
 - a) Utilização de chapas metálicas ou passadiços de madeira para acesso às propriedades;
 - b) Proteção das valas, que venham a ser abertas até à limpeza final da obra, com dispositivos adequados, nomeadamente guardas, grades, redes, rodapés em madeira ou fitas plásticas refletoras;
 - c) Construção de passadiços de madeira ou outro material adequado para o atravessamento de peões nas zonas das valas, sempre que necessário;
 - d) Sinalização luminosa durante a noite, de aviso aos transeuntes e veículos circundantes de aproximação de perigo.
- 2- Sempre que a ocupação dos passeios o imponha, tem de ser criada uma passagem para peões convenientemente vedada, de largura mínima de 1 metro, com elementos apropriados e que confirmem segurança aos utentes, ou têm de ser construídos passadiços de madeira ou de outro material, devidamente protegidos com guarda corpos.
- 3- As trincheiras que venham a ser abertas para a execução das obras, bem como os materiais retirados da escavação, têm de ser protegidos com dispositivos apropriados, designadamente guardas, rodapés e grades.
- 4- Sempre que se mostre essencial para permitir o trânsito automóvel e pedonal, devem as valas ou trincheiras ser cobertas provisoriamente com chapas metálicas e, quando necessário, são aplicados rodapés, guardas e outros dispositivos de segurança.
- 5- O equipamento utilizado deve ser o adequado, de forma a garantir a segurança dos transeuntes.
- 6- Nas obras a executar em trajetos específicos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, a reposição dos pavimentos é processada imediatamente, exceto quando tal não for possível por motivos técnicos justificados, devendo neste caso ser colocadas chapas de aço de modo a permitir a circulação, ou adotadas outras soluções de efeito equivalente.

- 7- A entidade respetiva será responsável pela instalação de sinalização, de acordo com o prescrito na legislação aplicável, designadamente no Decreto Regulamentar n.º 22- A/98, de 1 de outubro (regime da sinalização temporária de obras e obstáculos na via pública), devendo ainda ser colocadas passadeiras metálicas amovíveis em extensões não superiores a 20.00m, com os respetivos corrimões de apoio e proteção.

Artigo 23.º

Controlo do ruído

- 1- A utilização de máquinas e equipamentos na execução de obras na via pública deve respeitar os limites legais e regulamentares em matéria de ruído, designadamente o disposto no Decreto- Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, e no Decreto- Lei n.º 221/2006, de 8 de novembro, nas suas redações atuais.
- 2- Em caso de dúvida fundamentada, o Município pode exigir, por conta do responsável da obra, os ensaios considerados necessários para a determinação dos níveis sonoros de ruído e outros parâmetros.
- 3- Sempre que se revele necessário, o promotor da operação deve requerer a licença especial de ruído.

Artigo 24.º

Continuidade dos trabalhos

- 1- É proibida a interrupção ou suspensão da execução dos trabalhos, exceto quando ditada por motivos de força maior.
- 2- A interrupção ou suspensão da execução dos trabalhos, bem como os seus motivos, deve ser comunicada ao Município, até ao dia seguinte ao da sua ocorrência.
- 3- É obrigatória a reposição provisória do pavimento quando ocorra a interrupção ou suspensão da execução dos trabalhos por tempo indeterminado.
- 4- Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o Município poderá, a expensas do operador, repor de imediato o pavimento.
- 5- A caução prestada nos termos do disposto no artigo 8.º poderá ser acionada, caso o operador não satisfaça voluntariamente, dentro do prazo para tal estabelecido, o pagamento das despesas decorrentes da reposição do pavimento.

Artigo 25.º

Danos em infraestruturas pré-existentes

- 1- Quaisquer infraestruturas destruídas ou danificadas durante a execução dos trabalhos devem ser substituídas ou reparadas com a maior brevidade possível.
- 2- A existência dos danos referidos no número anterior deve ser imediatamente comunicada ao Município e ao respetivo operador.
- 3- Compete titular do alvará de licenciamento ou da comunicação prévia, informar ou consultar o Município, e outras entidades ou serviços externos, sempre que da realização dos trabalhos possam resultar interferências, alterações ou prejuízos para o normal funcionamento das infraestruturas ali existentes.
- 4- Os trabalhos no domínio público municipal são efetuados de forma a não provocar a interceção ou rotura das infraestruturas previamente existentes no local.

Artigo 26.º

Limpeza da área de trabalhos

- 1- Uma vez terminada a obra, não pode ficar abandonado qualquer material sobranete no local dos trabalhos, devendo ser igualmente retirados os painéis identificativos e toda a sinalização temporária previamente colocada, repondo a sinalização definitiva anteriormente existente.
- 2- O local da obra tem de ser mantido em boas condições de limpeza.
- 3- Não é permitida a manufatura de betões e argamassas, de qualquer tipo, executada diretamente sobre o pavimento.
- 4- Em todos os trabalhos realizados no domínio público municipal, os inertes indispensáveis à sua execução, os materiais recuperáveis provenientes do levantamento do pavimento e os materiais necessários à realização dos trabalhos são obrigatoriamente acondicionados de maneira adequada.
- 5- O Município pode autorizar o depósito temporário das terras retiradas da escavação em local próximo, indicado pela empresa interessada, e que cause menor perturbação ao trânsito de pessoas e veículos.
- 6- O depósito temporário das terras retiradas da escavação, quando autorizado nos termos do número anterior, tem a duração que estiver fixada para os trabalhos correspondentes, e deve ser igualmente identificado e sinalizado.

Artigo 27.º

Utilização de explosivos

- 1- Na abertura de trincheiras ou valas não é permitida a utilização de explosivos, a não ser em casos excepcionais e comprovadamente sem outra alternativa técnica.
- 2- Nos casos mencionados no número anterior, deve ser requerido ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública autorização para o uso de explosivos e conforme os requisitos legais e regulamentares existentes no Município de Braga.
- 3- O dono da obra é responsável pelos danos públicos e/ou privados causados, direta ou indiretamente.

Artigo 28.º

Taxas

- 1- A execução de trabalhos ao abrigo do presente regulamento está sujeita ao pagamento das taxas devidas pela realização da operação urbanística, designadamente a taxa prevista para a apresentação da comunicação prévia e a respeitante à ocupação do espaço público por motivo de obras, todas da Tabela de Taxas em vigor, anexa ao Código Regulamentar do Município de Braga.
- 2- Pelo direito de passagem nos bens do domínio público e privado municipal são devidas taxas, de acordo com o previsto no artigo 106º da Lei nº 5/2004 de 10 de fevereiro, na sua redação atual.
- 3- Os operadores deverão, até ao dia 31 de março de cada ano, fazer prova do montante total liquidado e cobrado a título de taxa municipal de direitos de passagem, bem como da sua entrega ao Município.
- 4- A não entrega das taxas relativas ao direito de passagem em bens do domínio público municipal atempadamente, implica o indeferimento do pedido a que se refere o artigo 15º, sem prejuízo da contraordenação a que houver lugar.

Secção II

Execução de obras em locais abrangidos por proteção arqueológica

Artigo 29.º

Património arqueológico

Entende-se por património arqueológico os depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitetónicos, sítios urbanizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respetivo contexto, quer estejam localizados em meio rural ou urbano, no solo, subsolo ou em meio aquático.

Artigo 30.º

Execução de trabalhos ou obras

- 1- A execução de quaisquer trabalhos ou obras em local abrangido por proteção arqueológica carece de parecer prévio dos serviços de arqueologia do Município de Braga.
- 2- O Município determina a suspensão imediata de todas as operações urbanísticas onde se tenha verificado a existência de vestígios arqueológicos, ficando as entidades públicas e privadas envolvidas obrigadas a adotar os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.
- 3- O Município condiciona a prossecução de quaisquer obras à adoção pelos respetivos promotores junto das autoridades competentes das alterações ao projeto aprovado capazes de garantir a salvaguarda total ou parcial das estruturas arqueológicas descobertas no decurso dos trabalhos de acordo com o previsto na legislação aplicável.

Artigo 31.º

Obrigações dos promotores

Os promotores das obras ou trabalhos são obrigados a suportar os custos das operações de arqueologia preventiva e de salvaguarda.

CAPÍTULO V
GARANTIA DA OBRA

Artigo 32.º

Prazo

- 1- O prazo de garantia da obra é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do auto de conclusão provisório.
- 2- Imediatamente após a conclusão dos trabalhos a entidade executante deverá promover a respetiva comunicação ao Município, através dos meios legalmente previstos.

Artigo 33.º

Obras defeituosas

- 1- As obras que apresentem defeitos durante o período de garantia devem ser corrigidas dentro do prazo a estipular pelo Município de Braga.
- 2- O titular da comunicação prévia e o responsável pela execução das obras são responsáveis pela conservação dos elementos superficiais instalados na via pública e dos pavimentos circundantes, numa área adjacente de 1 metro, devendo, sempre que se verificarem anomalias, proceder à sua reparação no prazo que lhes for fixado pelo Município.
- 3- Se a correção dos defeitos não for executada no prazo fixado, o Município pode optar pela execução dos trabalhos necessários, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo os respetivos encargos por conta do promotor.
- 4- Logo que os trabalhos de correção dos defeitos se encontrem concluídos, o promotor deve comunicá-lo aos serviços competentes, que efetuarão nova visita e emissão de parecer.

Artigo 34.º

Auto de conclusão provisório da obra

- 1- O auto de conclusão da obra, a efetuar pelo Município, depende de requerimento do interessado, acompanhado dos termos de responsabilidade do diretor da obra e do responsável pela execução da obra, bem como o livro de obra devidamente preenchido, a efetuar nos 30 dias seguintes à execução da obra.

- 2- A elaboração do auto de conclusão é precedida de vistoria a realizar pelo Município e por um representante do requerente e destina-se a verificar a conformidade dos trabalhos com o projeto de intervenção aprovado ou condicionantes impostas no alvará, ou com o previsto na comunicação prévia.
- 3- Na sequência do disposto no número anterior é lavrado o respetivo auto de conclusão.
- 4- Face ao resultado da vistoria para elaboração do auto de conclusão da obra, e observadas as condições legais e regulamentares previstas, o Município pode, cumprido metade do período de garantia, deliberar no sentido de prescindir, total ou parcialmente, do montante da caução prestada. Esta libertação deverá ser solicitada, por escrito, pela entidade interessada.

Artigo 35.º

Auto de conclusão definitivo da obra

- 1- Findo o período de garantia de cinco anos, e após solicitação da entidade interessada, proceder-se-á ao ato formal conjunto de vistoria, a realizar pelo Município e por um representante do requerente, tendo o presente como objetivo verificar a conformidade dos trabalhos executado na via pública, nomeadamente ao nível do estado geral dos pavimentos intervencionados.
- 2- Na sequência do disposto no número anterior é lavrado o respetivo auto de conclusão definitivo.
- 3- Face ao resultado da vistoria, e verificando-se a conformidade dos trabalhos executados, a Câmara Municipal procederá, no prazo máximo de 30 dias, à libertação da caução retida.

Artigo 36.º

Reajuste de infraestruturas

- 1- Sempre que a Câmara Municipal promova reparações, recargas de pavimento ou alterações de cotas de pavimento, é da responsabilidade das entidades com infraestruturas no subsolo da via pública o seu ajuste à nova altimetria e planimetria.

Artigo 37.º

Galerias Técnicas

- 1- As entidades ou serviços utilizadores de galerias técnicas ficam obrigados a efetuar operações de manutenção nas suas infraestruturas, de forma a garantir a utilização da galeria em condições de segurança.

2- Os custos de conservação das galerias técnicas são repartidos, caso a caso, pelas entidades ou serviços utilizadores, após análise pelo Município.

CAPÍTULO VII

PARTE SANCIONATÓRIA

Artigo 38.º

Contraordenações e coimas

Constitui contraordenação punível com coima de 200€ a 2000€:

- a) a violação do dever de tomar todas as providencias necessárias para que a obra embargada não constitua perigo para o transito de veículos ou peões, prevista no artigo 12.º;
- b) A violação ao disposto no artigo 21.º;
- c) A não adoção de medidas preventivas e de segurança, previstas no artigo 22.º.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º

Cadastro das infraestruturas instaladas

Concluídos os trabalhos, as entidades concessionárias de serviços públicos e as empresas de comunicações eletrónicas devem fornecer as plantas de cadastro das infraestruturas instaladas, devidamente atualizadas, o que deverá ocorrer até ao final do ano civil.

Artigo 40.º

Coordenação e colaboração

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, os operadores que intervenham ou pretendam intervir no domínio público municipal de Braga, devem coordenar a sua intervenção, no tempo e no espaço, entre si e com o Município, a fim de se evitar a repetição de obras no mesmo local.

- 2- Para os efeitos do número anterior, os operadores devem comunicar ao Município, até ao dia 31 de outubro, quais as intervenções cuja planificação e execução estejam previstas para o ano civil subsequente.
- 3- O disposto no presente artigo é aplicável às obras promovidas por todas as entidades, no âmbito das suas competências.

Artigo 41.º

Interpretação e preenchimento de lacunas

- 1- Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento quanto ao que a comunicações eletrónicas se reporte, regem as disposições Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, com as alterações vigentes e o RJUE.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior e do recurso à legislação aplicável, a interpretação e os casos omissos ao presente Título são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 42.º

Alteração ao Código Regulamentar do Município de Braga

O presente regulamento revoga o título IV da parte D – Redes de Comunicações Eletrónicas, e o disposto no artigo 1/32.º do Código Regulamentar do Município de Braga.

ANEXO

I- CONDIÇÕES TÉCNICAS DE EXECUÇÃO

Artigo 1.º

Infraestruturas aéreas

Verificando-se a coexistência de infraestruturas aéreas no raio de 10 metros ao longo do desenvolvimento de uma nova infraestrutura proposta para alojamento em vala, e sempre que exequível, reserva-se ao Município de Braga o direito de notificar a(s) entidades/operadoras responsáveis pela infraestrutura aérea, para que procedam à infraestruturação da mesma no subsolo. Esta infraestruturação no subsolo será exigível apenas quando se verificar já a necessidade de execução de trabalhos em vala, e não exija trabalhos complementares de abertura de vala de ligação à já licenciada superiores a 20 ml. O custo associado a trabalhos simultâneos será distribuído proporcionalmente ao número de tubos a instalar.

Artigo 2.º

Abertura de valas ou trincheiras

- 1- O levantamento do pavimento e a abertura de valas ou trincheiras para a construção, remodelação ou reparação de instalações no subsolo é executado por troços de comprimento limitado, dependendo do local e das determinações do Município, as quais têm em consideração as características técnicas da obra.
- 2- Os trabalhos referidos no número anterior devem ser executados de forma a minimizar, tanto quanto possível, a área necessária às obras, com vista a reduzir os prejuízos dela resultantes para a circulação de pessoas e veículos.
- 3- A extensão das valas ou trincheiras deve ser inferior a 50 metros, salvo em casos excecionais expressamente autorizados pelo Município.
- 4- Em casos especiais, designadamente arruamentos estreitos, de tráfego intenso ou trajetos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, nos quais os trabalhos provoquem perturbações de trânsito, quer diurno, quer noturno, pode o Município determinar um limite inferior ao mencionado no número anterior para a extensão da vala ou trincheira.

Artigo 3.º

Aterro e compactação de valas ou trincheiras

- 1- O aterro das valas, desde que de boa qualidade, pode ser executado com materiais provenientes da escavação, desde que se proceda à crivagem dos elementos de dimensão superior a 2,5 centímetros.
- 2- Os materiais para aterro das valas deverão ser constituídos por solos de boa qualidade, isentos de detritos, matéria orgânica ou quaisquer outras substâncias nocivas.
- 3- Sempre que não se verificarem as condições definidas no número anterior o Município pode exigir a substituição das terras, devendo, neste caso, os solos de empréstimo ser sujeitos, antes da aplicação, à aprovação dos serviços Municipais para a fiscalização que solicitará, se necessário, a caracterização laboratorial.
- 4- O aterro tem de ser executado por camadas de 0,20 metros devidamente compactado com equipamento adequado ao tipo de solo em causa.
- 5- O teor em água do material a aplicar deve assegurar um grau de compactação mínimo de 95% do valor da baridade seca máxima e não pode variar em mais de 1,5% relativamente ao teor ótimo, ambos referidos ao ensaio Proctor Normal ou Modificado.
- 6- No caso de dúvida fundamentada ou no caso do ensaio *in situ* não estar de acordo com os valores indicados no número anterior, o Município pode exigir, por conta do responsável da obra, a recompactação dos materiais, a substituição dos materiais aplicados por outros já aprovados previamente e/ou a realização de ensaios adicionais.
- 7- A reposição de pavimentos sobre aterros carece de prévia vistoria e aprovação dos Serviços Municipais para a fiscalização.

Artigo 3.º

Obrigação de comunicação de anomalias

Deverá ser dado conhecimento imediato ao Município de qualquer anomalia que surja na decorrência da obra, designadamente interseção ou rotura de infraestruturas existentes, e interrupções e reinícios de trabalhos. Relativamente ao primeiro ponto deverá igualmente ser dado conhecimento do facto à entidade responsável pela infraestrutura afetada.

II- REPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS

Artigo 4.º

Condições de reposição dos pavimentos

- 1- Caso haja lugar à reposição provisória do pavimento, a reposição definitiva deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias, salvo se outro for o prazo fixado pelo Município.
- 2- A reposição do pavimento deve ser executada de acordo com as normas técnicas de boa execução habitualmente seguidas, designadamente no que se refere à concordância com os pavimentos adjacentes e à qualidade dos materiais aplicados, dando cumprimento a toda a regulamentação, normas e condições impostas e vigentes.
- 3- Os pavimentos devem ser repostos com as mesmas características, estrutura e dimensões existentes antes da execução dos trabalhos.
- 4- Excetua-se do disposto no número anterior a reposição dos pavimentos para cumprimento de Planos de Pormenor e do disposto no artigo seguinte, que devem obedecer às condições impostas pelo Município.

Artigo 5.º

Fundação dos pavimentos

- 1- Nos passeios em betonilha, betão, calcário e basalto, microcubos, lajetas de betão, cubos serrados ou lajeado, a fundação é constituída por uma sub-base em brita 25/50 com 0,10 metros de espessura ou em aglomerado de granulometria extensa com 0,15 metros de espessura devidamente compactado, e uma base em betão C16/20 com 0,10 metros de espessura, devendo, em zonas de acesso automóvel, a base ter 0,15 metros de espessura e ser reforçada com rede electrossoldada do tipo CQ30.
- 2- Nos passeios em betão betuminoso a fundação é constituída por uma camada de agregado britado de granulometria extensa, com características de base com 0.15 metros de espessura após compactação, sendo que em zonas de acesso automóvel, deverá ainda efetuar-se uma sub-base granular com 0,15 metros de espessura.
- 3- Os lancis são assentes com argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, sobre uma fundação contínua em betão C16/20, com a altura de 0,25 metros e largura igual à largura do piso acrescida de 0,15 metros, devendo as juntas ser fechadas com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2.

- 4- Na faixa de rodagem, a fundação deve ser igual à existente, sendo no mínimo constituída por aglomerado de granulometria extensa, com características de base com 0,40 metros de espessura e executada por camadas de 0,20 metros devidamente compactadas por cilindro vibrador.
- 5- Nos passeios em pedra de chão de betão a fundação será constituída por uma sub- base aglomerado de granulometria extensa com 0,15 metros de espessura devidamente compactado, devendo efetuar-se, em zonas de acesso automóvel, uma sub- base granular com 0,15 metros de espessura.

Artigo 6.º

Espaços Pedonais

- 1- À exceção do disposto nos n.ºs 2 e 6 do presente artigo a reposição do acabamento final do passeio deve ser feita em toda a largura da vala, acrescida de uma sobre largura mínima de 0,30 metros para cada um dos lados da vala.
- 2- Nos passeios em betonilha, caso não sejam estabelecidas condições especiais na licença, o acabamento final é constituído por uma argamassa de cimento e meia areia ao traço 1:2, com 0,02 metros de espessura e acabamento esquadrelado, em toda a largura do passeio, conforme indicações da fiscalização.
- 3- Nos passeios em mosaico ou lajeado, o acabamento final é assente em argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, com 0,03 metros de espessura, devendo, ainda, nos passeios em lajeado, ser feito o fechamento de juntas com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2 com 5 a 8 milímetros e os topos do lajeado ser ásperos de forma a melhorar a aderência da argamassa.
- 4- Nos passeios em calcário e basalto, microcubo ou cubos serrados, o acabamento final é assente sobre uma almofada de cimento e areia ao traço seco de 1:4, com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser refechadas com argamassa de cimento e areia ao traço seco de 1:2.
- 5- Nos passeios em pedra de chão de betão, o acabamento final é assente sobre uma almofada de meia areia com 0,05 metros de espessura, as juntas são refechadas com argamassa de cimento e areia ao traço seco de 1:2 e o pavimento comprimido com rolo compressor.
- 6- Salvo em casos excepcionais e expressamente autorizados, nos passeios em misturas betuminosas, o corte do pavimento tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada, devendo a reposição ser realizada com uma espessura igual à existente,

com um mínimo de 0,06 metros, e em toda a largura do passeio devendo ser contabilizada também a sobrelargura constante no ponto 1 do art.º anterior.

- 7- Nos passeios em betão, será abrangida toda a largura do passeio e longitudinalmente será reposta toda a área entre juntas de dilatação devendo o pavimento ser constituído por betão C16/20, com aplicação de um endurecedor de superfície e o seu acabamento ser afagado com rolo de pintura.
- 8- Sempre que o passeio coincida com acesso de rampa ou equivalente, devem ser seguidas as condições impostas na licença.
- 9- Sempre que os passeios apresentem uma largura livre inferior a 1,50 metros a repavimentação deverá incluir a totalidade da sua largura.

Artigo 7.º

Faixa de rodagem

- 1- A reposição deve ser efetuada em toda a largura da vala acrescida de uma sobre largura mínima de 0,50 metros para cada um dos lados da vala.
- 2- Nos pavimentos em cubos, paralelos ou pedras de chão o acabamento final é assente sobre uma almofada de areia grossa com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser fechadas com meia areia e a calçada comprimida com rolo compressor.
- 3- O corte do pavimento em betão betuminoso tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada betuminosa.
- 4- A espessura total de reposição do betão betuminoso a quente será igual à existente, com o mínimo de 0,14 metros, após compactação, com incorporação de betume 35/50 e a área a pavimentar ter limites perpendiculares ao eixo do arruamento e abranger a totalidade da(s) via(s) afetadas.
- 5- Nos pavimentos em semipenetração betuminosa a reposição deve ser feita com betão betuminoso a quente, executada conforme o disposto no número anterior.
- 6- Nos pavimentos em betão betuminoso tem de ser efetuada a selagem das juntas com aplicação de ligantes e/ou mástiques impermeabilizantes, meio ano após a conclusão dos trabalhos.
- 7- A uniformidade em perfil deve ser verificada tanto longitudinalmente como transversalmente, através de uma régua de 3 metros, não podendo apresentar irregularidades superiores a 0,01 metros.
- 8- Sempre que, cumprido o disposto no presente artigo, e para repavimentações em misturas betuminosas, a largura total do corte seja superior a 2/3 da largura que se verificar em meia faixa

de rodagem o corte e posterior repavimentação deverá ser executada na totalidade da meia faixa de rodagem.

Artigo 8.º

Reposição provisória

- 1- Nos pavimentos betuminosos, quando não for possível executar de imediato a reposição definitiva do pavimento, tem de ser realizada uma reposição provisória em cubos de granito ou betão betuminoso a frio, procedendo-se obrigatoriamente à repavimentação definitiva num prazo máximo de 30 dias salvo autorização expressa do Município de Braga.
- 2- A entidade, serviço ou particular responsável pela intervenção deve manter o pavimento regular e nivelado, garantindo a segurança de circulação e assegurando a manutenção contínua da sinalização no local.
- 3- Após a execução dos trabalhos têm de ser refeitas, com recurso ao mesmo tipo e qualidade de materiais, sujeitas à aprovação do Município, todas a sinalização horizontal rodoviária deteriorada, bem como repostas as sinalizações verticais, luminosas ou outros equipamentos afetados pelas obras.
- 4- O Município pode executar ou mandar executar os trabalhos necessários para repor as condições existentes no início das obras, sendo os custos debitados posteriormente ao responsável pela obra.